

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Deputado VALADARES FILHO)

Institui o passe livre estudantil, como garantia do direito social ao transporte, para alunos matriculados em instituições públicas ou privadas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o passe livre estudantil nos serviços de transporte público coletivo local, intermunicipal e interestadual de caráter urbano, como garantia do direito social ao transporte.

§ 1º O direito social ao transporte é reconhecido como essencial para a efetividade de outros direitos fundamentais e a realização de uma vida digna de qualidade.

§ 2º Define-se passe livre estudantil como a gratuidade do transporte rodoviário dos alunos beneficiários, no âmbito dos serviços públicos de transporte coletivo, prestados direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 2º O passe livre estudantil é assegurado aos alunos da educação infantil, básica e superior, que estejam regularmente matriculados e com frequência comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino.

§1º Para obter o passe livre estudantil intermunicipal ou interestadual, o estudante deverá comprovar que o seu domicílio e o estabelecimento de ensino em que estiver matriculado estão situados em Municípios ou Estados distintos, conforme o caso.

§ 2º O passe livre estende-se ao acompanhante do estudante do ensino infantil e dos que recebem atendimento educacional especializado, nos termos dos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 3º A gratuidade definida nesta Lei será assegurada com recursos orçamentários da União e, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio da prestação de assistência financeira da União, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos às empresas de transportes de passageiros serão calculados após estudos técnicos econômicos e de acordo com metodologia a ser estabelecida no regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As manifestações de junho de 2013 tiveram, como estopim, a mobilização de jovens contra o aumento de tarifas do transporte público municipal e a reivindicação de propostas como o passe livre e a tarifa zero. Desde então, o tema do “direito ao transporte” ganhou lugar de destaque na pauta nacional.

A mobilização popular ajudou a deixar clara uma exigência nacional: que o transporte deixe de ser tratado como mercadoria e seja reconhecido e priorizado como direito social, como efetivamente é. Seu reconhecimento, como direito social, reforça os mais diversos direitos que são assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela própria Constituição Federal de 1988.

O direito ao transporte está estreitamente relacionado com a realização de outros direitos fundamentais e com as possibilidades de uma pessoa viver dignamente. Isso porque, para que alguém tenha acesso aos sistemas de saúde ou educação, às áreas de lazer, à busca por emprego e ao local de trabalho, entre tantos outros direitos, quase sempre precisará utilizar-se de algum meio de transporte. Significa dizer que o transporte é um serviço público essencial, que deve ser garantido pelo Estado e não pode ser limitado apenas a quem tem condições de pagar por ele.

Atualmente, milhões de brasileiros não têm acesso ao sistema de transporte, por não conseguirem pagar a tarifa. Dados de pesquisa da Fundação Getúlio Vargas apontam que, em 2010, esse número alcançava a ordem de 37 milhões de pessoas. É um indicativo de que o modelo de financiamento do sistema de transporte, baseado na tarifa paga pelo usuário,

precisa se repensado. Ele é extremamente oneroso, quando não proibitivo, para as classes mais necessitadas da população.

Uma divisão justa dos custos do transporte público em nosso País exige sua reestruturação em torno de um novo modelo, baseado em um sistema distributivo, no qual quem pode mais paga mais. Por esse modelo, aqueles que mais sobrecarregam as vias públicas, mas também se beneficiam do transporte público, como *shopping centers*, grandes edifícios residenciais e comerciais e usuários de veículos, devem ter sua parcela de contribuição.

O trabalho em torno de propostas para a repactuação do novo modelo de transporte público é necessário e exige uma articulação federativa em três níveis, incluindo, possivelmente, com uma nova repartição de receitas tributárias. Isso não impede, porém, que sejam dados passos para avançar de forma progressiva na efetivação do direito ao transporte como direito social.

A perspectiva de uma realização progressiva de direitos sociais está prevista no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em janeiro de 1992. Esse instrumento de direito internacional, com força vinculante no País, exige que sejam adotadas medidas, “principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo dos recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas” (art.2º.1.).

A inclusão do transporte no rol dos direitos sociais, do art. 6º da Constituição Federal, já foi aprovada pela Câmara dos Deputados, a partir de iniciativa da Deputada Luíza Erundina (PSB-SP), que aguarda votação do Senado Federal. No Estado do Rio Grande do Sul e em diversos municípios brasileiros, como Cuiabá, Campo Grande, Rio de Janeiro, Grande Vitória e Goiânia, entre outras, a gratuidade no transporte coletivo e público já se tornou realidade, a partir de iniciativas locais. Esses programas, no entanto, variam muito quanto à abrangência do público beneficiado, sendo que alguns, inclusive, apresentam-se bastante restritivos.

O presente projeto garante aos estudantes de todos os níveis de ensino, de instituições públicas ou privadas, o acesso gratuito ao transporte coletivo público. Ele reconhece o direito ao transporte como um direito social dá início a sua efetivação no plano nacional. A exigência que faz ao estudante é que ele esteja regularmente matriculado e comprove sua frequência na instituição de ensino.

O passe livre previsto neste projeto se aplica não só ao transporte local, como ao intermunicipal e ao interestadual, desde que o estudante comprove residir em município ou Estado diverso de sua instituição de ensino. O projeto também estende o direito ao passe livre ao acompanhante da criança de até cinco anos, no âmbito da educação infantil, e do aluno com deficiência que receba atendimento educacional especializado.

Considerando a necessidade de avançar no tratamento do transporte como um verdadeiro direito social, elemento essencial para uma melhor qualidade de vida de todos os brasileiros, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento do projeto e sua aprovação final.

Sala das Sessões,

Deputado VALADARES FILHO

PSB-SE